



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.558-C, DE 2014 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Acresce artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. FABRICIO OLIVEIRA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo II (Do contrato de transporte de passageiro), do Título VII (Do contrato de transporte aéreo), da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para garantir ao passageiro, acompanhante de criança com idade inferior a dois anos, que não ocupe assento, o direito de despachar gratuitamente carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 234-A. O passageiro que acompanha criança com idade inferior a dois anos, que não ocupe assento, tem o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Parágrafo único. O direito previsto no caput deste artigo é extensível àquele que, em lugar de carrinho de bebê, despacha dispositivo de retenção denominado “bebê conforto”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa tem a finalidade de transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos.

Muito embora a prática atual beneficie os passageiros, a informalidade dela deixa todos em posição de vulnerabilidade, pois nada há, nem mesmo em regulamentação, que impeça a empresa aérea de, a qualquer tempo, alterar sua política de despacho de bagagem.

Creio que a matéria em questão é relevante demais para as famílias, não podendo ser deixada, por isso, à mercê da discricionariedade do empresariado. Quem viaja com criança de colo sabe muito bem quão úteis são os equipamentos a que se refere o projeto de lei e como seria difícil reduzir sua bagagem para que eles fossem computados na franquia.

Assim, melhor que se inscreva na lei essa prerrogativa.

É o que desejo, esperando contar com a compreensão e o apoio da Casa, posto se tratar tão somente de convalidação de costume.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de estudos legislativos – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

.....

Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.558, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Moraes, objetiva acrescentar artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial. Para tanto, visa a garantir ao passageiro, acompanhante de criança com idade inferior a dois anos que não ocupe assento o direito de despachar gratuitamente carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Sustenta a Justificação do projeto que sua finalidade é a de “transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos”. Isso porque, “muito embora a prática atual beneficie os passageiros, a informalidade dela deixa todos em posição de vulnerabilidade, pois nada há, nem mesmo em regulamentação, que impeça a empresa aérea de, a qualquer tempo, alterar sua política de despacho de bagagem”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 12/12/2014 a 12/03/2015, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora relato tem o mérito de visar assegurar, àqueles que viajam com crianças de colo com idade inferior a dois anos, o direito de poderem transportar o carrinho de bebê ou o equipamento denominado “bebê conforto” sem qualquer incidência de ônus, de forma gratuita portanto, contando com o devido amparo legal.

Atualmente, vivenciamos uma situação delicada, em que inexistente disposição específica no Código Brasileiro de Aeronáutica e tampouco há norma expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil sobre o tema.

Sabemos que a ANAC se propôs a revisar as normas de bagagens vigentes e, para tanto, organizou a Audiência Pública nº 03/2013, aberta às contribuições de qualquer interessado, a qual resultou em um projeto de Resolução no qual consta a seguinte disposição: “É assegurado o transporte de um carrinho de bebê ao acompanhante de criança de até dois anos incompletos que não ocupe assento, sem custo adicional”.

Decorridos quase dois anos desde a realização da referida audiência pública, o setor da aviação civil continua, no entanto, sem definir uma norma sobre a matéria. Apesar dessa ausência de norma, a iniciativa do Poder Executivo sinaliza existir uma confluência de interesses da sociedade civil, governo

e Poder Legislativo, no sentido de que o despacho gratuito de carrinhos de bebês ou equipamento similar adquira uma maior proteção institucional.

Assim, é importante que o despacho, nas condições especificadas no projeto de lei, seja reconhecido como direito formal da cidadã ou do cidadão acompanhado de criança de colo até a idade de dois anos, sem que seja onerado o custo de seu bilhete de viagem ou afetada a sua franquia de bagagem. Não se trata, portanto, de uma liberalidade das companhias de transporte aéreo de passageiros.

Como detentora do poder de legislar, cabe a esta Casa conceder força de lei a essa pretensão do consumidor e amparar-lhe com a concessão desse direito, de modo que os passageiros que dele necessitem não se vejam, inesperadamente, tolhidos da possibilidade de transportar, sem ônus, o carrinho de bebê ou equipamento similar (“bebê conforto”) em suas viagens.

Destaco, ainda, que a iniciativa consubstanciada nesse projeto de lei está inequivocamente em consonância com a Lei nº 10.048/2010, que confere atendimento prioritário a gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo. Entendo que a proteção à cidadã e ou ao cidadão que viaja acompanhado de bebê até dois anos de idade merece uma especial atenção por parte dessa Comissão, sendo que a aprovação desse projeto de lei representa, sem dúvida, um importante passo nesse sentido.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto Lei nº 7.558, de 2014.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado FABRÍCIO OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.558/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabricio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Aureo,

Carlos Henrique Gaguim, Elmar Nascimento, Heuler Cruvinel, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.558, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Moraes. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565, de 1986 - para assegurar ao passageiro que acompanha criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê, sem que a referida peça seja incluída em sua franquia de bagagem. O equipamento chamado "bebê conforto" é equiparado, no projeto, ao carrinho de bebê.

Para a autora, a "iniciativa tem a finalidade de transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos".

A proposição foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que acatou o parecer do relator, Deputado Fabrício Oliveira, pela aprovação da matéria.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta comissão a análise do mérito da matéria nos termos do artigo 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entendo ser a proposição meritória pelos fatos

que se seguem.

Não existe hoje regulamentação em lei do proposto pela a autora. É verdade que muitas matérias não devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio via lei, sobretudo, aqueles passíveis de mudanças constantes por questões, por exemplo, de ordem técnica. Diga-se de passagem, no âmbito da viação civil, a maioria das matérias de cunho técnico deve ser objeto de atos administrativos do Poder Executivo de forma a permitir que alterações e adaptações da regulamentação sejam feitas de pronto, acompanhando as necessidades da aviação.

Não é o caso em questão. Na verdade, trata-se de matéria relevante que já deveria estar prevista em lei. Ao longo dos últimos anos, várias leis foram aprovadas por esta Casa Legislativa para, dentre outros motivos, garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil. A matéria objeto do presente projeto de lei vai de encontro a essa tendência e, por isso, já deveria estar prevista em lei.

O fato de a matéria ser objeto de minuta de resolução que versa sobre condições gerais de transporte da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) não impede que esta Casa legisle sobre o tema. Ao contrário, entendo ser a matéria objeto de lei e não de regulamentação, porquanto não se trata de questão técnica que exija flexibilidade para mudanças.

Também é verdade que as principais empresas aéreas nacionais já permitem o transporte gratuito de carrinho de bebê. Na GOL, é permitido despachar "como bagagem despachada, (...) carrinho de bebê e um bebê conforto por criança como franquia extra, sem cobranças. Os demais itens são descontados da franquia de bagagem. E, ultrapassando o limite permitido, é cobrado o excesso de bagagem, de acordo com a regra do destino". Na TAM, "além da franquia, pode-se levar um carrinho de bebê (desmontável, que se fecha completamente) ou uma cesta ou um bebê conforto". Na AZUL, "é permitido despachar o carrinho de bebê como cortesia; o peso dele não entra na franquia de bagagem. Porém, a companhia não oferece nenhum tipo de embalagem especial. Ele deve estar bem embalado, mas

essa é uma opção do cliente. O bebê conforto não pode ser transportado dentro da aeronave, pois as poltronas não estão preparadas para recebê-lo. Somente é permitido a bordo o uso de cadeirinhas específicas para aviação. Caso queira despachar os dois itens, um deles segue como cortesia e o outro na franquia de bagagem". Na AVIANCA, "a criança de colo tem franquia de 10 kg. Um carrinho de bebê completamente dobrável, ou uma cesta ou cadeira de transportar bebê poderá ser transportada a bordo, de acordo com a disponibilidade de espaço". Apesar de as companhias aéreas assegurarem o direito, o cidadão não pode ficar a mercê de mera concessão de empresas que, a qualquer momento, podem mudar seu entendimento.

Diante do exposto, entendo pertinente a proposição apresentada pela nobre deputada Flávia Moraes e, por isso, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.558, de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.558/2014, nos termos do parecer da relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Fernando Jordão, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Fabiano Horta, Fábio Ramalho,

Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Marx Beltrão, Miguel Haddad, Misael Varella, Walter Alves e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei n.º 7.558, de 2014, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, que propõe o acréscimo do art. 234-A à Lei n.º 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de garantir ao passageiro, acompanhante de criança com idade inferior a dois anos que não ocupe assento, o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê ou um dispositivo de retenção denominado bebê conforto”, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Na justificção do projeto, sustenta a autora que sua finalidade é a de “transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos”. Isso porque, “muito embora a prática atual beneficie os passageiros, a informalidade dela deixa todos em posição de vulnerabilidade, pois nada há, nem mesmo em regulamentação, que impeça a empresa aérea de, a qualquer tempo, alterar sua política de despacho de bagagem”.

Consoante o despacho da Mesa Diretora, a proposição deve tramitar nas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Viação e Transporte (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste último caso, para análise exclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em tramitação conclusiva pelas Comissões e sob regime de tramitação ordinário.

Nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos seus termos originais.

No âmbito desta Comissão Parlamentar, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Projeto de Lei n.º 7.558, de 2014, altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de garantir aos passageiros, acompanhantes de criança com idade inferior a dois anos que não ocupe assento, o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê ou um dispositivo de retenção denominado bebê conforto”, sem que haja a inclusão desses objetos na franquia de bagagem do passageiro.

Quanto ao critério da constitucionalidade, o projeto ora analisado insere-se no escopo do direito do consumidor, o que revela a existência de competência da União para, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre o tema do ponto de vista de normas gerais, de acordo com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Com razão, o Direito do Consumidor disciplina as relações jurídicas do indivíduo inserido na atual sociedade de consumo, fruto da necessidade de se impor um dirigismo contratual às relações econômicas desiguais entre os prestadores de serviço e os homens-consumidores, em benefício da parte mais vulnerável dessas relações.

Nesse contexto, a proposição sob exame nitidamente estabelece uma norma consumerista, ao proteger os passageiros do transporte aéreo que estejam acompanhados de crianças de colo contra possíveis práticas abusivas das empresas aéreas, consistente na cobrança pelo despacho do carrinho de bebê, na medida em que a utilização desse item não configura mero capricho do

passageiro, mas um recurso imprescindível para o deslocamento das crianças de colo.

Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já pacificou o entendimento pelo qual os contratos de prestação de serviço de transporte aéreo configuram relação de consumo, o que atrai a incidência das normas consumeristas, como propõe o projeto sob exame.

Sob outro enfoque, destaco que o projeto trará grandes benefícios aos passageiros do transporte aéreo de todo o país que necessitem despachar um carrinho de bebê, a evidenciar que a matéria merece um tratamento uniforme em todo o território nacional.

Desse modo, considerando que a proposição concretiza diversos valores fundamentais albergados na Constituição Cidadã de 1988, podemos facilmente enquadrar as suas disposições no conceito de normas gerais, previsto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, o que revela mais uma vez a não invasão das competências legislativas das demais entidades da Federação brasileira.

No que concerne à juridicidade, entendo que o projeto não afronta os princípios gerais do ordenamento jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil, eis por que considero a matéria jurídica.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se em conformidade com os seus ditames.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei n.º 7.558, de 2014.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.558/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Luiz Couto, Marcos Rogério, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
